



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Secex Previdência

CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico de Defesa

PARANAÍTA

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, fevereiro de 2021





Sumário

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	3
2.1 – Parcelamentos das contribuições previdenciárias	4
2.1.1 - Síntese da Defesa:	4
2.1.2 - Análise da Defesa:	5
2.2 - Amortização do déficit.....	6
2.2.1 - Síntese da Defesa:	6
2.2.2 - Análise da Defesa:	7
2.3 - Alíquotas suplementares.....	9
2.3.1 - Síntese da Defesa:	10
2.3.2 - Análise da Defesa:	14
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	17

FIGURA

Figura 1 - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.....	5
Figura 2 - Projeção da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida - LRF	16





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2019

PROCESSO Nº	:	116530/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
CNPJ	:	03.239.043/0001-12
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
GESTOR	:	ANTONIO DOMINGO RUFATTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI
OS Nº	:	0468/2021

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, exercício de 2019, Exmo. Sr. Antônio Domingo Rufatto, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do inciso LV da Constituição Federal e no item “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a síntese da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:





2.1 – Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Gestão Fiscal/Financeira Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017 (Lei Complementar Municipal 002/2005, no montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.1.1 - Síntese da Defesa:

A defesa mencionou que as parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 00537/2017 foram honradas e seus pagamentos realizados dentro do prazo.

Relatou o defendente que encaminhou as guias e os comprovantes de pagamentos das parcelas do parcelamento relativo à competência de novembro e dezembro de 2019, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e a Declaração de Veracidade do Parcelamento atualizada até a data de 31/05/2020.

Ademais, o defendente discorda da existência desse apontamento, visto que informaram no Aplic, na carga de dezembro de 2019, a quitação das parcelas em debate (item Declaração de Veracidade/Parcelamentos da Tabela Documento Diverso, Tipo/Documento 134).

Informou que não há pendências nem atraso quanto às quitações das contribuições previdenciárias junto ao Fundo de Previdência, que o Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017, junto ao RPPS, é do Poder Legislativo e não do Poder Executivo e, conforme será comprovado, fora quitado na data de 28/05/2020.





2.1.2 - Análise da Defesa:

O defendente encaminhou a GR PARCEL – Guia de Recolhimento referente às parcelas n° 30 e n° 31, do acordo de parcelamento n° 00537/2017, com o extrato bancário evidenciando o devido pagamento em 26/11/2019 e 20/12/2019, respectivamente.

Ademais, em consulta no endereço eletrônico, em 12 de fevereiro de 2021, <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>, foi possível confirmar a quitação das parcelas:

Figura 1 - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO					
6. DADOS DO ACORDO					
Reparcelament	Não	Número do acordo:	00537/2017		
Título	Parcel. Débitos Prev. da Câmara Mun. aportados na NAF - Notificação de	Valor consolidado:	19.938,93	Data de consolidação do termo:	24/05/2017
Rubrica:	Contrib. Prev. devidas pela Câmara Mun. ao PREVPAR	Valor da parcela	553,86	Data de assinatura do Termo:	24/05/2017
Lei autorizativa do				Data de vencimento da 1ª	25/06/2017
Competência:	Inicial: 07/2010 Final: 02/2016	Quantidade de	36	Critério de atualização:	
Critérios de atualização para consolidação do					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simple
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simple
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simple
				Multa:	2,00 %

(...)

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 15/02/2021

Fonte: CADPREV – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento

Desta forma, considera-se **sanada** a irregularidade.





2.2 - Amortização do déficit

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB99	Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

2.2.1 - Síntese da Defesa:

A defesa iniciou com breve relato sobre a Portaria nº 464/2018, que é um marco nas instruções sobre o cálculo atuarial dos RPPS, novas obrigações (atuariais e administrativas), maior participação dos envolvidos, ou seja, elevou o nível de governança dos RPPS.

Ainda citou que o artigo 9º, parágrafo único da Instrução Normativa SPREV nº 007/2018, permite a adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do artigo 54 da Portaria 464/2018, de modo a promover, gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir de 2021, um terço a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Ademais, relatou que os parâmetros previstos na Portaria nº 464/2018 são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, posição em 31/12/2018 e obrigatórios, a partir da Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, posição em 31/12/2019.

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31/12/2018, e obrigatória para as avaliações seguintes.

Comentou que, para reforçar a facultatividade da aplicação da Portaria MF nº 464/2018, sobre as Reavaliações Atuariais do exercício de 2019, data base em 31/12/2018, a SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho emitiu a Nota





SEI nº 2/2019/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, a respeito da faculdade no exercício de 2019.

Relatou o defendente que a Reavaliação Atuarial, data base em 31/12/2018, foi realizada sobre os parâmetros e exigências contidas na Portaria MPS nº 403/2008, conforme mencionado na Reavaliação Atuarial.



FONTE: Reavaliação Atuarial/2019, data base 31/12/2018, pág. 7

Desta forma, a defesa argumentou que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial de 2019, seguiu integralmente as normas e legislações atuariais facultadas ao Ente Federativo, previstas pela Portaria MPS nº 403/2018, respeitando o prazo remanescente e amortizando o déficit atuarial em 2044, não ferindo o princípio da legalidade (fazer aquilo que a lei autoriza).

Por fim, mencionou que a aplicação da Portaria MF nº 464/2018 é facultativa para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, data base em 31/12/2018, e que o Plano de Amortização proposto na Reavaliação Atuarial/2020, data base em 31/12/2019, segue as novas normas estabelecidas pela referida Portaria nº 464/2018.

2.2.2 - Análise da Defesa:

No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar constatou que o Plano de Amortização para Equalização do Déficit Atuarial do Município de Paranaíta aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, não atenderá aos critérios normativos,





regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 07, no exercício de 2021, 2022 e 2023.

Em síntese, a defesa alega que a adequação do plano de amortização do déficit atuarial, de acordo com a referida Portaria, somente, será obrigatória a partir do exercício de 2020 e, que a avaliação atuarial de 2019 atendeu às normas e legislações vigentes à época.

Acrescentou que, na reavaliação atuarial de 2020, data base 31/12/2019, o plano de amortização proposto foi elaborado seguindo os parâmetros mínimos constantes na Portaria MF nº 464/2018 e na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

Todavia, os argumentos citados são insuficientes para o saneamento da irregularidade, tendo em vista que o defendente não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, com o intuito de reduzir gradativamente o montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.

Consoante o Relatório Técnico Preliminar, a adoção de medidas para implementação do atual plano de amortização do déficit atuarial constitui aspecto necessário e essencial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do **PREV-PAR**.

Nesse sentido, o Ente Municipal deve, necessariamente, comprovar que as alíquotas ou os aportes financeiros serão suficientes para amortizar não somente o montante anual de juros, mas também o principal do déficit acumulado.

Vale lembrar que a boa gestão previdenciária requer planejamento, controle efetivo dos gastos e o acompanhamento dos resultados, visando sempre garantir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos seus segurados e a sustentabilidade do RPPS.

Assim, ao apresentar um plano de ação, o Gestor Municipal, como responsável pelo regime previdenciário, deve promover uma gestão mais efetiva e de qualidade, além





de demonstrar comprometimento com os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como com os da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Por outro lado, convém destacar que, de fato, com o advento da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018) e da exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018), para o exercício de 2022.

Contudo, a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

Nessa linha de raciocínio, o critério de análise estabelecido no Relatório Técnico Preliminar consiste em verificar a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, pois se o referido plano não for dimensionado corretamente, será de inteira responsabilidade do Ente o repasse para cobertura de insuficiência financeira, para equalizar o desequilíbrio apresentado, visto que o Ente Federativo, que instituiu o RPPS, é o responsável e principal mantenedor.

Assim, com base nas premissas anteriores, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **ANTONIO DOMINGO RUFATTO**, para que reformule o plano de amortização no próximo exercício, com o propósito de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.

2.3 - Alíquotas suplementares





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB99	Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

2.3.1 - Síntese da Defesa:

A defesa inicialmente abordou sobre os conceitos da Portaria MPS nº 403/2008:

“Quando a Reavaliação Atuarial indicar, a valor presente, que o fluxo atuarial das receitas estimada, não serão suficientes para cobrir as obrigações projetadas atuarialmente a longo prazo, tem-se déficit atuarial. Nesse caso, a avaliação atuarial deverá apresentar um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, conforme art. 18 da Portaria nº 403/2008.”
(...)

Analisando o artigo 2º, IV, da Portaria MPS nº 403/2008, ela descreve o que é o plano de custeio definido pela Reavaliação Atuarial. O plano de custeio detalha o custo normal e o custo suplementar necessários para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nesse caso, as alíquotas de Custo Normal e de Custo Suplementar (Plano de amortização) deverão ser elaboradas, visando atingir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

O artigo 2º, VI, da Portaria MPS nº 403/2008, descreve que é a Avaliação Atuarial, que estabelece de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, no intuito de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

Mencionou que, ao longo do tempo, as Reavaliações Atuariais realizadas nos últimos exercícios buscaram manter o equilíbrio financeiro e atuarial, ajustando suas alíquotas do Plano de Custeio ao novo Resultado Atuarial. Demonstrou, também, os resultados constantes na Reavaliação Atuarial de 2011 e os resultados de 2019:

	Reavaliação Atuarial/2011	Reavaliação Atuarial/2019
Custo Normal Total	23,20%	24,64%
Custo Suplementar (10º ano)	7,94%	17,67%
Custo Suplementar (15º ano)	10,63%	31,09%
Custo Suplementar (26º ano)*	20,17%	31,09%
Déficit Atuarial	R\$ (3.865.025,72)	R\$ (36.770.565,87)

*Prazo final da amortização do Plano de Amortização (ano 2044).





PERÍODO		Déficit da Reavaliação Atuarial/2019, sobre o Plano de amortização da Reavaliação Atuarial/2011		Déficit da Reavaliação Atuarial/2019, sobre o Plano de amortização da Reavaliação Atuarial/2019	
PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	CS	SALDO DEVEDOR	CS
0	2018	(36.770.565,87)		(36.770.565,87)	
1	2019	(38.316.763,95)	4,70%	(38.349.063,58)	4,47%
2	2020	(39.909.419,06)	4,98%	(39.959.258,79)	4,87%
3	2021	(41.547.593,21)	5,28%	(41.544.553,53)	5,67%
4	2022	(43.230.193,60)	5,60%	(43.072.154,92)	6,67%
5	2023	(44.957.422,81)	5,93%	(44.535.626,36)	7,67%
6	2024	(46.726.485,14)	6,29%	(45.928.100,85)	8,67%
7	2025	(48.535.759,79)	6,67%	(47.093.181,90)	10,67%
8	2026	(50.383.422,42)	7,07%	(48.011.135,05)	12,67%
9	2027	(52.267.431,01)	7,49%	(48.660.951,03)	14,67%
10	2028	(54.183.974,79)	7,94%	(48.866.678,39)	17,67%
11	2029	(56.128.855,90)	8,42%	(48.592.233,36)	20,67%
12	2030	(58.099.029,88)	8,92%	(47.799.226,67)	23,67%
13	2031	(60.087.987,18)	9,46%	(46.334.470,39)	27,38%
14	2032	(62.091.809,49)	10,02%	(44.145.547,03)	31,09%
15	2033	(64.101.377,74)	10,63%	(41.775.598,36)	31,09%
16	2034	(66.111.646,41)	11,26%	(39.213.265,95)	31,09%
17	2035	(68.112.198,18)	11,94%	(36.446.504,91)	31,09%
18	2036	(70.093.374,35)	12,66%	(33.462.542,64)	31,09%
19	2037	(72.046.381,45)	13,41%	(30.247.835,10)	31,09%
20	2038	(73.956.619,58)	14,22%	(26.788.020,52)	31,09%
21	2039	(75.811.694,68)	15,07%	(23.067.870,21)	31,09%
22	2040	(77.594.758,55)	15,98%	(19.071.236,56)	31,09%
23	2041	(79.289.342,46)	16,94%	(14.780.997,84)	31,09%
24	2042	(80.877.677,54)	17,95%	(10.178.999,67)	31,09%
25	2043	(82.337.044,59)	19,03%	(5.245.993,03)	31,09%
26	2044	(83.644.731,30)	20,17%	-	31,09%

Explicou, ainda, que se mantivessem o plano de amortização do exercício de 2011 o déficit atuarial em 2044 seria ainda maior, de R\$ 83.644.731,30, não evidenciando o equilíbrio financeiro atuarial. O plano de amortização foi ajustado eliminando o saldo devedor deficitário ao final do prazo de amortização.

Alegou a defesa que a Portaria nº 403/2008 não faz referência sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo ente (fixos ou progressivos), a evolução das prestações ou alíquotas e o saldo devedor ao longo do tempo.





Expõe que no parágrafo IV do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008, descreve que o plano de custeio da Reavaliação Atuarial deverá detalhar o custo normal e o custo suplementar necessário para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em síntese, a defesa elencou algumas situações, na elaboração do plano de amortização, que não ferem a Portaria MPS nº 403/2018:

- definir o financiamento através de alíquota ou aporte financeiro de forma fixa ou escalonada;
- definir o sistema financeiro através do Sistema de Amortização Constante ou Sistema *Price*;
- definir a forma de amortização dos juros, forma fixa e constante ou progressiva.

Destacou, ainda, que o plano de amortização implementado pela Lei Municipal nº 1.075/2019 atendeu a todos os critérios exigidos para sua elaboração, de acordo com a Portaria MPS nº 403/2008, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, e ao final do plano demonstra o financiamento integral do déficit atuarial:





Plano de Amortização - Lei Municipal nº 1.075/2019

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		36.770.565,87					
1	2019	38.349.063,58	(1.578.497,71)	2.170.701,71	592.204,00	4,47%	13.248.411,67
2	2020	39.959.258,79	(1.610.195,21)	2.261.844,84	651.649,62	4,87%	13.380.895,79
3	2021	41.544.553,53	(1.585.294,74)	2.351.578,50	766.283,76	5,67%	13.514.704,74
4	2022	43.072.154,92	(1.527.601,39)	2.438.046,51	910.445,11	6,67%	13.649.851,79
5	2023	44.535.626,36	(1.463.471,44)	2.520.884,51	1.057.413,07	7,67%	13.786.350,31
6	2024	45.928.100,85	(1.392.474,48)	2.599.703,82	1.207.229,34	8,67%	13.924.213,81
7	2025	47.093.181,90	(1.165.081,06)	2.665.651,81	1.500.570,75	10,67%	14.063.455,95
8	2026	48.011.135,05	(917.953,15)	2.717.611,42	1.799.658,27	12,67%	14.204.090,51
9	2027	48.660.951,03	(649.815,98)	2.754.393,45	2.104.577,48	14,67%	14.346.131,42
10	2028	48.866.678,39	(205.727,36)	2.766.038,40	2.560.311,04	17,67%	14.489.592,73
11	2029	48.592.233,36	274.445,03	2.750.503,78	3.024.948,81	20,67%	14.634.488,66
12	2030	47.799.226,67	793.006,70	2.705.616,60	3.498.623,30	23,67%	14.780.833,54
13	2031	46.334.470,39	1.464.756,28	2.622.705,87	4.087.462,15	27,38%	14.928.641,88
14	2032	44.145.547,03	2.188.923,36	2.498.804,55	4.687.727,91	31,09%	15.077.928,30
15	2033	41.775.598,36	2.369.948,68	2.364.656,51	4.734.605,19	31,09%	15.228.707,58
16	2034	39.213.265,95	2.562.332,41	2.219.618,83	4.781.951,24	31,09%	15.380.994,66
17	2035	36.446.504,91	2.766.761,04	2.063.009,71	4.829.770,75	31,09%	15.534.804,60
18	2036	33.462.542,64	2.983.962,27	1.894.106,19	4.878.068,46	31,09%	15.690.152,65
19	2037	30.247.835,10	3.214.707,53	1.712.141,61	4.926.849,14	31,09%	15.847.054,18
20	2038	26.788.020,52	3.459.814,59	1.516.303,05	4.976.117,63	31,09%	16.005.524,72
21	2039	23.067.870,21	3.720.150,31	1.305.728,50	5.025.878,81	31,09%	16.165.579,96
22	2040	19.071.236,56	3.996.633,64	1.079.503,96	5.076.137,60	31,09%	16.327.235,76
23	2041	14.780.997,84	4.290.238,72	836.660,26	5.126.898,98	31,09%	16.490.508,12
24	2042	10.178.999,67	4.601.998,17	576.169,79	5.178.167,96	31,09%	16.655.413,20
25	2043	5.245.993,03	4.933.006,64	296.943,00	5.229.949,64	31,09%	16.821.967,34
26	2044	(38.431,48)	5.284.424,51	(2.175,37)	5.282.249,14	31,09%	16.990.187,01

Alega que, com as mudanças promovidas pela EC nº 103/2019, o ente poderá implantar políticas previdenciárias locais, alterar o formato do plano de custeio, adequar o orçamento público, promover mudanças no plano de benefícios, entre outros.

Além disso, argumentou que a Portaria MF nº 464/2018, trouxe a exigência de gestão atuarial para os RPPS, definiu critérios mínimos que não eram exigidos para definição de premissas, hipóteses e alíquotas/aportes mínimos sobre o plano de custeio, com o intuito de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Afirmou que, em relação à interpretação de factibilidade do Plano de Amortização, se torna subjetivo, já que a obrigação legal é demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial (amortização do saldo devedor no final do prazo).





Expôs, ainda, que se elevar as alíquotas/aportes iniciais visando à amortização do Déficit Atuarial poderá se tornar infactível também, caso o orçamento público não comporte a elevação dos custos.

Ademais, a defesa opinou sobre a factibilidade do plano de amortização, concordando que necessita de critérios que atenda tanto ao RPPS, quanto ao Ente Federativo, de acordo com a Portaria MF 464/2018:

- 1. Cenários onde possa ser aplicado a LDA – Limite de Déficit Atuarial, diminuindo o Saldo Devedor do Déficit Atuarial que deverá ser amortizado (artigo 2º, I e II da Instrução Normativa SPREV nº 007/2018);**
- 2. Alíquotas de Custo Suplementar e Aportes mínimos de pagamento do Plano de Amortização (artigo 48º, III e artigo 54, II da Portaria MF 464/2018); e**
- 3. Elevação gradual de um terço do necessário, para o cumprimento das alíquotas de Custo Suplementar e Aportes mínimos (artigo 9º, parágrafo único da I.N. SPREV nº 007/2018).**

Por fim, o defendente finaliza mencionando que o plano de amortização da reavaliação atuarial do exercício de 2019 e do exercício de 2020 seguem as normas estabelecidas pela Portaria MPS nº 403/2008 e pela Portaria MF nº 464/2018, respectivamente.

2.3.2 - Análise da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar evidenciou que, no exercício de 2019, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, de 31,09% em 2044.

Em sede de defesa, o Gestor declara que o Plano de Amortização divulgado está em plena concordância com a Portaria nº 403/2008, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, evidenciando ao final do plano o financiamento integral do déficit atuarial.





Argumentou também, que a Portaria nº 403/2008 não faz menção sobre o sistema financeiro utilizado, a realização do pagamento pelo ente (fixos ou progressivos), sobre a evolução das prestações ou alíquotas e o saldo devedor ao longo do tempo.

Ademais, o resultado atuarial deve espelhar a realidade do RPPS, devendo ser atualizado anualmente através da reavaliação atuarial, e se for o caso, propor novo plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, com o intuito de manter o equilíbrio atuarial e financeiro.

É necessário mencionar que a Portaria nº 403/2008, no seu art. 19, § 2º, estabelece que o plano de amortização será considerado implementado por meio de lei do ente federativo e deverá ser acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000, a saber:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Além disso, o limite de despesa com pessoal para os municípios, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2001, é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, apurado em cada período e em cada ente:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).





Com o intuito de verificar se as alíquotas do plano de amortização do RPPS de Paranaíta são factíveis e cumprem o estabelecido na LRF, verificou-se no estudo de viabilidade orçamentária e financeira a projeção das receitas e despesas do Ente, considerando a respectiva alíquota do plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.075/2019, a saber:

Figura 2 - Projeção da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida - LRF

PODER EXECUTIVO							
PROJEÇÃO da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF							
Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização do Poder Executivo	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)	% = (DTP + Plano de Amortização) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)	(6) = (3)/(4)
1	2018	25.832.173,49	575.786,07	26.407.959,56	62.837.235,02	41,11%	42,03%
2	2019	27.852.335,05	633.583,65	28.485.918,70	67.197.365,02	41,45%	42,39%
3	2020	28.883.331,16	745.039,73	29.628.370,89	69.979.344,01	41,27%	42,34%
4	2021	30.237.672,86	885.204,44	31.122.877,30	73.082.163,94	41,37%	42,59%
5	2022	31.394.926,11	1.028.097,94	32.423.024,05	75.951.353,70	41,34%	42,69%
6	2023	32.686.224,84	1.173.760,78	33.859.985,62	79.030.695,76	41,36%	42,84%
7	2024	33.971.075,11	1.458.969,76	35.430.044,87	82.156.140,56	41,35%	43,13%
8	2025	35.331.037,24	1.749.765,54	37.080.802,79	85.434.424,73	41,35%	43,40%
9	2026	36.731.444,20	2.046.231,34	38.777.675,55	88.825.625,70	41,35%	43,66%
10	2027	38.193.742,89	2.489.330,40	40.683.073,29	92.359.244,16	41,35%	44,05%
11	2028	39.710.880,67	2.941.086,81	42.651.967,48	96.029.182,06	41,35%	44,42%
12	2029	41.289.897,93	3.401.629,41	44.691.527,35	99.846.944,21	41,35%	44,76%
13	2030	42.930.875,25	3.974.143,62	46.905.018,87	103.815.452,03	41,35%	45,18%
14	2031	44.637.473,85	4.557.767,95	49.195.241,79	107.942.193,79	41,35%	45,58%
15	2032	46.411.709,93	4.603.345,62	51.015.055,55	112.232.722,37	41,35%	45,45%
16	2033	48.256.568,39	4.649.379,08	52.905.947,47	116.693.917,75	41,35%	45,34%
17	2034	50.174.709,35	4.695.872,87	54.870.582,22	121.332.380,64	41,35%	45,22%
18	2035	52.169.119,11	4.742.831,60	56.911.950,71	126.155.248,78	41,35%	45,11%
19	2036	54.242.792,79	4.790.259,92	59.033.052,71	131.169.806,64	41,35%	45,01%
20	2037	56.398.899,27	4.838.162,52	61.237.061,78	136.383.696,39	41,35%	44,90%
21	2038	58.640.706,11	4.886.544,14	63.527.250,25	141.804.830,04	41,35%	44,80%
22	2039	60.971.624,35	4.935.409,58	65.907.033,94	147.441.450,96	41,35%	44,70%
23	2040	63.395.193,85	4.984.763,68	68.379.957,53	153.302.121,80	41,35%	44,60%
24	2041	65.915.098,53	5.034.611,31	70.949.709,84	159.395.749,73	41,35%	44,51%
25	2042	68.535.167,07	5.084.957,43	73.620.124,49	165.731.593,92	41,35%	44,42%
26*	2043	71.259.381,17	5.135.807,00	76.395.188,17	172.319.282,59	41,35%	44,33%
27	2044	74.091.880,41	0,00	74.091.880,41	179.168.826,18	41,35%	41,35%
28	2045	77.036.969,08	0,00	77.036.969,08	186.290.633,27	41,35%	41,35%
29	2046	80.099.122,48	0,00	80.099.122,48	193.695.526,07	41,35%	41,35%
30	2047	83.282.993,87	0,00	83.282.993,87	201.394.757,02	41,35%	41,35%
31	2048	86.593.421,40	0,00	86.593.421,40	209.400.025,78	41,35%	41,35%
32	2049	90.035.435,59	0,00	90.035.435,59	217.723.497,10	41,35%	41,35%
33	2050	93.614.266,89	0,00	93.614.266,89	226.377.819,27	41,35%	41,35%
34	2051	97.335.353,66	0,00	97.335.353,66	235.376.143,32	41,35%	41,35%
35	2052	101.204.350,44	0,00	101.204.350,44	244.732.143,02	41,35%	41,35%

* Fim do Plano de Amortização do Déficit Atuarial/2019





Muito embora as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização do Município de Paranaíta, Lei nº 1.075/2019, no final do período, atinjam o percentual de 31,09%, verificou-se na Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, que o percentual das Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente líquida manteve-se abaixo do limite máximo de 60% estabelecido na LRF.

Por fim, é importante lembrar que o Ente Federativo, responsável e principal mantenedor do RPPS de Paranaíta, ao instituir uma alíquota final muito alta, assume o compromisso de que terá cobertura financeira suficiente para a sustentabilidade do RPPS, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Município a longo prazo.

Diante do exposto, opina-se pelo **saneamento** da irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir o quadro resumo das análises das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Paranaíta, Exmo. Sr. **Antônio Domingo Rufatto**, relativos às contas anuais de governo municipal (previdência social) do exercício de 2019:

Nº do item do relatório de defesa	Achados de Auditoria				
	Códigos de irregularidade	Descrição da Irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
2.1	DB 09. Gestão Fiscal/ Financeira_ Grave_09.	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original	Não	Não	Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 30 e 31 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00537/2017 (Lei Complementar Municipal 002/2005, no





Achados de Auditoria					
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Descrição da Irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
		ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) -			montante de R\$ 1.747,39, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.2	LB 99. Previdência_Grave_99	Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Não	Sim	O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.
2.3	LB99. Previdência_Grave_99.	Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do	Não	Não	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1075/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do





Achados de Auditoria					
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Descrição da Irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
		TCE-MT nº 17/2010.			Plano de Previdência ao longo do tempo.

Propostas de encaminhamentos	Referência
Sugestão de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Domingo Rufatto, para que reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Paranaíta.	2.2 Relatório de Defesa

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 16/12/2020.

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Auditor Público Externo

De acordo,

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

